

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

EMENDA

Emenda na 01

- Inclusão do §3º no artigo 1º:

"Fica autorizado o Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a organização de concurso público, a fim de contratação permanente de pessoal para os cargos acima detalhados"

- A nova redação do Art.1º com a alteração proposta, é a seguinte:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, nos termos do inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar 533 (quinhentos e trinta e três) auxiliares de serviços gerais, 352 (trezentos e cinquenta e dois) auxiliares de cozinha, 147 (cento e quarenta e sete) cozinheiros, em caráter temporário, por prazo determinado, para atuarem nas unidades da Rede Municipal de Educação (RME) e nos prédios administrativos da Secretaria Municipal de Educação (Smed).

§1°(...)

§2° (...)

§3º Fica autorizado o Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e vinte) dias, para a organização de concurso público, a fim de contratação permanente de pessoal para os cargos acima detalhados.

JUSTIFICATIVA

A presença dos cargos de cozinheiro, auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais é fundamental para o funcionamento da rede pública de Educação de Porto Alegre, por desempenharem as funções de organização da alimentação dos alunos, além de manter o asseio dos estabelecimentos educacionais.

Infelizmente, nos últimos anos, a contratação de pessoal para a ocupação dos cargos acima, tem ocorrido através da modalidade de contratação por empresas terceirizadas, como no caso, da Multiclean, que vigia até meados do ano passado.

A terceirização é propagandeada como modelo de economia para os cofres públicos, desresponsabilização do ente público com relação as responsabilidades da contratação e garantia de maior eficiência tanto para atividades-meio como para atividades-fim.

Porém, essa não é a realidade dos vínculos do Município de Porto Alegre com empresas de prestação de serviço nos últimos anos.

O caso da demissão de 700 (setecentos) trabalhadores da rede municipal de educação de Porto Alegre é emblemático, ainda mais, por ter ocorrido durante a pandemia do COVID-19, impondo a descontinuidade do serviço público em favor da população (99 creches e escolas) e a ausência de renda das famílias das pessoas que restaram sem ocupação em momento tão delicado.

A situação conduziu a constrangedora autuação da Prefeitura de Porto Alegre pelo Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS). 1

As violações dos direitos dos trabalhadores têm levado a Prefeitura Municipal de Porto Alegre a figurar como devedora subsidiária de verbas trabalhistas e previdenciárias, além de condenações indenizatórias devido à mágestão das empresas contratadas e a ausência de fiscalização dos órgãos municipais.²

Em notícia vinculada na imprensa conta o registro de pelo menos 216 ações trabalhistas ajuizadas, apenas no ano de 2020.3

O concurso público deve ser a regra da investidura de pessoal para cargos e empregos públicos, em observância ao inciso II do art. 37 da CF/88, sendo o meio mais democrático para a ocupação de funções que não têm caráter de excepcionalidade e temporalidade, mas, como destacado acima, são essenciais para a política pública de educação.

A priorização do concurso público em detrimento da contratação das empresas terceirizadas, prestigia o princípio constitucional do acesso ao emprego público por concurso. Permitir a prevalência da terceirização é apostar em uma velha forma anterior à Constituição Federal de 1988, do apadrinhamento político. Tal prática precariza o serviço porque, muitas vezes, as pessoas entram com o compromisso de garantir remuneração e não compromisso com o serviço público, sendo fiéis a quem lhe indicou e quem está mantendo ele naquele emprego.

A defesa do concurso público e a contratação dos servidores diretamente pela Administração Pública cumpre com a responsabilidade do Estado de garantir um direito fundamental à sua população e freia a irresponsabilidade da injeção de milhões de reais todo ano em empresas sem responsabilidade fiscal e com a coisa pública e de extrema insensibilidade social.

MATHEUS GOMES ROBERTO ROBAINA

VEREADOR **VEREADOR**

> **KAREN SANTOS** PEDRO RUAS

VEREADORA VEREADOR

https://www.extraclasse.org.br/educacao/2020/08/mp-de-contas-autua-prefeitura-de-porto-alegre-pordemissoes-em-terceirizada-de-educacao/

https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas com indice/Sumulas Ind 301 350.html#SUM-331

³ https://www.brasildefators.com.br/2020/12/09/terceirizada-que-atende-escolas-de-porto-alegre-e-suspeita-deter-socia-laranja



Documento assinado eletronicamente por Karen Santos, Vereador(a), em 20/01/2021, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Matheus Pereira Gomes, Vereador(a), em 20/01/2021, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador, em 21/01/2021, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0200056 e o código CRC 76F97CB1.

Referência: Processo nº 118.00022/2021-86 SEI nº 0200056